



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 10/20019

Sessão do dia 06 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: **RICARDO KERSTING TEIXEIRA**
Recorrido: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**
Relator: **CONSELHEIRO DARCI SILVA DE SOUZA**

EMENTA: IPTU – REAJUSTE ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

2018/06/004173 – Recurso Voluntário – Recorrente: **RICARDO KERSTING TEIXEIRA** – Acorda o Conselho Municipal de Contribuintes, unanimidade **dar provimento** ao recurso voluntário, nos termos do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntário interposto por **RICARDO KERSTING TEIXEIRA**, em razão de seu inconformismo com a decisão prolatada pelo Secretário Municipal da Fazenda (fls.12)

4), que negou o pedido de revisão do valor de IPTU de 2018, nos termos do art. 64 da lei Municipal nº 2892/2017.

Da leitura do arrazoado (**fls. 25**), vê-se que a recorrente pretende, em síntese, que o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano para o ano de 2018, não seja superior ao permitido por lei, com aplicação do art. 64 da lei 2892/2017:



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 10/20019

Lei Municipal 2.892/2017, que alterou o § 1º do art. 64 da lei 1722/2001:

Art. 64.....

§ 1º O IPTU, calculado com as disposições desta Lei, não poderá ter acréscimo anual superior à 30% (trinta por cento) somado à correção monetária aplicável ao período.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão proferida no processo administrativo **2018/06/004173**.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O artigo 5º da Lei Municipal 1.722/2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), dispõe que " Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes. Parágrafo Único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. (Redação dada pela Lei nº 2.474/2010)".

Analisando o despacho de fls.25 do Sr. Secretário da Fazenda com alegações de que houve em 2018, alterações do valor do metro quadrado dos imóveis de acordo com a variação da Unidade Fiscal Municipal-UFM, e que para tanto os valores estavam corretos:



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 10/20019

“Conclusão:

Ante o exposto, uma vez que o valor lançado do IPTU/2018, excedeu o limite de 30% , estabelecido pelo art. 64 da lei municipal 2892/2017, sem que houvesse qualquer alteração no cadastro do imóvel junto ao setor de cadastro do Município”

Desse modo **CONHEÇO** do recurso voluntário interposto e **DOU PROVIMENTO**, devendo ser **REFORMADA** na sua totalidade a decisão de 1ª Instância do Sr. Secretário da Fazenda de fls. 25 dos autos, **ATRIBUINDO O AUMENTO DE 30% NO IPTU DE 2018, SOBRE O VALOR LANÇADO EM 2017**, nos termos da lei 2892/2017.

É como voto

Triunfo, 06 de dezembro de 2019.

DARCI SILVA DE SOUZA
CONSELHEIRO - RELATOR



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 10/20019

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **RICARDO KERSTING TEIXEIRA** e Recorrido: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**.

CONS. EROTILDO ADALTON PINZON – De acordo com o relator.

CONS. JOÃO VIANEI CASTRO DE SOUZA – De acordo com o Relator.

CONS. RENATA OLIVEIRA PIRES – De acordo com o Relator.

Acorda o Conselho de Contribuintes, **por unanimidade** **dar provimento** ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município de Triunfo/RS, 06 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO FONSECA LEAL
PRESIDENTE

DARCI SILVA DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR